



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n° 5/IX/2016:

Aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2017. 2270

4. O não pagamento de três prestações seguidas ou quatro interpoladas implica o vencimento imediato de toda a dívida e a cobrança dos juros inclusive dos que já tinham sido dispensados.

5. As dívidas fiscais podem ser pagas em mais de dozes prestações e com limite máximo de 120 prestações mensais, em função do valor e da antiguidade da dívida

6. A notificação da decisão que autorizar o pagamento da dívida através do presente regime prestacional interrompe o prazo de prescrição.

7. O prazo de prescrição fica suspenso desde o início do regime prestacional até ao seu integral pagamento ou até ao prosseguimento do processo de execução tributária em caso de incumprimento nos termos da lei do plano prestacional.

SECÇÃO II

REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS

Artigo 45.º

(Regime excepcional de regularização de dívidas)

1. A presente secção aprova um regime excepcional de regularização de dívidas de natureza fiscal bem como de dívidas à segurança social cujo prazo legal de pagamento termine até 31 de Outubro 2016.

2. Este regime aplica-se a todas as dívidas referidas no número anterior que sejam declaradas pelo sujeito passivo, seu representante legal ou outro obrigado tributário nos termos da lei.

3. Este regime excepcional é, de igual modo, aplicável às dívidas fiscais e dívidas de contribuições em processo de execução a decorrer nos tribunais, através de acções executivas, ajuizadas, para efeitos de cobrança coerciva, que tenha sido instaurado até 31 de Outubro de 2016.

Artigo 46.º

(Pagamento em prestações)

1. As dívidas fiscais de valor superior a dez mil escudos para pessoas singulares e cinquenta mil escudos para pessoas colectivas podem ser pagas em prestações a pedido do sujeito passivo ou seu representante legal.

2. O pagamento das dívidas em prestações até ao limite de 12 prestações mensais determina, na parte correspondente ao valor do capital pago, a dispensa de juros compensatórios e de juros de mora e da coima.

3. As custas processuais devidas nos processos de execução tributária instaurados até 31 de Outubro de 2016 ou em data posterior, desde que as dívidas tenham sido dadas a conhecer à administração fiscal até 31 de Outubro de 2016, pelo sujeito passivo, seu representante legal ou outro obrigado tributário, são reduzidas em 80% do valor que seria devido.

Artigo 47.º

(Infracções tributárias e redução das coimas)

1. O pagamento das dívidas fiscais cuja prestação seja superior a 12 determina a redução do valor das coimas associadas ao incumprimento das obrigações tributárias conexas com o dever de pagamento dos impostos, sendo o valor da coima aplicada ou aplicável, consoante o caso, reduzida a:

- a) 10% do montante da coima aplicada, nos casos em que a coima se encontre em fase de cobrança em processo de contra-ordenação tributário ou em fase de cobrança coerciva em processo de execução tributária, não podendo o valor da coima a pagar ser inferior a 5.000\$00;
- b) 10% do valor mínimo previsto no tipo legal de contra-ordenação, em função do tipo de infractor em causa, não podendo o valor de coima a pagar ser inferior a 5.000\$00, quando as dívidas tenham sido dadas a conhecer à administração fiscal até 31 de Outubro de 2016.

2. O pagamento das dívidas fiscais abrangidas pelo presente regime em mais de 36 prestações mensais determina que as coimas praticadas por incumprimento das obrigações tributárias conexas com a prestação principal ou a esta referentes sejam reduzidas a 20% do montante mínimo legal, desde que a mesmas sejam pagas até ao termo do prazo de regularização, não podendo o valor da coima a pagar ser inferior a 5.000\$00.

3. O pagamento da coima nos termos previstos nos números anteriores determina a dispensa de pagamento dos encargos no processo de contra-ordenação tributário e, se a coima já se encontrar em fase de cobrança coerciva, as custas processuais do processo de execução tributária são reduzidas em 80% do valor devido.

Artigo 48.º

(Incumprimento do regime prestacional)

1. O não pagamento de qualquer prestação implica o prosseguimento da tramitação do processo de execução

tributária ou a sua instauração, se for o caso, para cobrança dos valores em dívida, se a prestação em falta não for regularizada até ao termo do mês seguinte ao respectivo vencimento.

2. O incumprimento do regime prestacional nos termos referidos no número 1 implica a perda do benefício da dispensa de juros compensatórios, de juros de mora, de custas processuais e de redução de coimas, em relação ao valor do capital pago pelo devedor.

3. Os valores dos benefícios perdidos são renovados e exigidos no processo de execução tributária que, por força do incumprimento do regime prestacional, tiver de ser instaurado ou de prosseguir.

Artigo 49.º

(Subsistência de dívidas de juros, custas e coimas)

1. A subsistência a 31 de Outubro de 2016 de qualquer processo de execução tributária que tenha apenas por objecto a cobrança de juros compensatórios ou de juros de mora e custas processuais, encontrando-se regularizada a dívida de capital, determina a extinção da execução tributária, mediante a prolação de simples despacho de arquivamento.

2. As dívidas de juros compensatórios e de juros de mora conexas com dívidas de capital cuja regularização tenha sido feita nos termos do presente diploma, ou as dívidas de juros que não impliquem a dívida de qualquer capital, são declaradas extintas.

3. O regime de extinção do processo de execução tributária previsto no número 1 é aplicável, com as necessárias adaptações, aos processos de execução cuja dívida de capital seja paga em prestações mensais.

4. As coimas referentes a contra-ordenações tributárias não aduaneiras associadas ao incumprimento de obrigações tributárias cujo pagamento de imposto em dívida tenha sido efectuado antes da entrada em vigor da presente lei, são reduzidas, consoante o caso, nos termos seguintes, a:

- a) 10% do valor mínimo da coima previsto no tipo legal, não podendo resultar um valor de coima a pagar inferior a 5.000\$00, sendo nesse caso, este o valor devido;
- b) 10% do valor da coima aplicada, caso esteja a ser exigida em processo de contra-ordenação ou em processo de execução tributária, não podendo resultar um valor de coima a pagar inferior a 5.000\$00 (cinco mil escudos), sendo nesse caso, este o valor devido.

5. Para beneficiar da redução prevista no número anterior, o contribuinte deve proceder ao respectivo pagamento até ao final do quarto mês seguinte ao da entrada em vigor do presente diploma, implicando a falta de pagamento a perda do benefício da redução de coimas e o prosseguimento do respetivo processo para cobrança integral dos valores em dívida.

Artigo 50.º

(Local, prazo e competências do pedido de pagamentos)

3. O pedido de pagamento em prestações e das respectivas coimas deve ser solicitado ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), ao Director Nacional de Receitas do Estado e chefe de repartição de finanças da área do domicílio fiscal do contribuinte ou do obrigado tributário até ao final do quarto mês seguinte ao da entrada em vigor do presente diploma.

4. Os pagamentos, nos termos e para os efeitos do presente regime, podem ser efectuados nos balcões do Instituto de Previdência Nacional (INPS), nas tesourarias das repartições de finanças, nos balcões dos bancos comerciais, nas caixas electrónicas bem como nos serviços *on line* dos bancos comerciais aderentes (via internet *banking*).

5. Os pagamentos em processo de execução tributária ou de contraordenação tributária apenas podem ser efectuados nas tesourarias das repartições de finanças onde se encontre a correr termos o respetivo processo conexo com a dívida fiscal.

6. Os chefes das repartições de finanças dão conhecimento ao DNRE, de todos os pedidos de pagamento requeridos ao abrigo do presente diploma, quando se trata de dívidas fiscais.

7. A competência para autorização de pagamento até doze prestações das dívidas fiscais, é do Chefe de Repartição de Finanças e, em mais de doze prestações do Director Nacional das Receitas do Estado.

8. A competência para autorização de pagamentos em prestações das dívidas à Segurança Social é do INPS.

Artigo 51.º

(Processo de execução tributária)

A aplicação do presente diploma, quando o pagamento da dívida de capital não se verifique na totalidade, não suspende o andamento dos processos de execução tributária, ou a sua instauração, relativamente à parte remanescente da dívida ou em relação aos valores renovados, por efeito de incumprimento do regime prestacional autorizado, devendo os mesmos prosseguir os seus termos ulteriores.

Artigo 52.º

(Aplicação do regime mais favorável)

1. O sujeito passivo ou seu **representante** legal a quem tenha sido legalmente autorizado um regime prestacional, pode beneficiar das condições de regularização excepcional prevista na presente secção.

2. O presente regime não prejudica a aplicação de outros regimes legais mais favoráveis aos sujeitos passivos.

Artigo 53.º

(Garantias de cumprimento)

1. Como garantia de pagamento, os sujeitos passivos que aderirem ao presente regime ficam obrigados a apresentar,

a qualquer banco, uma ordem de transferência permanente a favor das entidades competentes ou entregarem na entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social ou administração fiscal cheques pré-datados relativas as parcelas da dívida.

2. A garantia referida no ponto anterior, por ser benefício das entidades, deve ser assinada conjuntamente com os sujeitos activos e não pode ser revogada sem os seus consentimentos expresso.